

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008 de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO CLANDESTINA DE TERRENOS. COMUNA E PARTICULAR OBRIGADOS A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DA ÁREA.

DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO JÁ FIXADA, ALÉM DE OUTRA PARCELA, A SER APURADA EM FASE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE. MUNICIPALIDADE SUBSIDIARIAMENTE ENCARRREGADA PELA REORDENAÇÃO DO SOLO, E, SOLIDARIAMENTE, PELAS PARCELAS REPARATÓRIAS.

INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.

ALEGAÇÃO DE QUE SUA RESPONSABILIDADE É LIMITADA A APROVAR, OU NÃO, O PROJETO URBANÍSTICO. TESE PARCIALMENTE FECUNDA. PRECEDENTES.

"[...] Realização do empreendimento irregular sem aquiescência do ente, porém, com o seu conhecimento. Ausência de fiscalização. Omissão configurada. Responsabilidade solidária, com execução subsidiária. Sentença reformada no ponto tão somente para limitar a condenação do município às obras essenciais de implantação de infraestrutura necessária para melhoria na malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0023235-92.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 13/06/2017).

ROL DE TAREFAS, CONTUDO, QUE NÃO PODE ABRANGER A IMPLEMENTAÇÃO DO ESGOTO SANITÁRIO, VISTO CONFRONTAR COM O POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, QUE VEDA A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE ORDENAR A FISCALIZAÇÃO E O LACRE DAS LIGAÇÕES CLANDESTINAS.

DANO MORAL DECORRENTE DO DESPEJO DE REJEITOS ORGÂNICOS DIRETAMENTE EM RIBEIRÃO LOCAL. POLUIÇÃO QUE, EMBORA DEGRADANTE, NÃO

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

ENSEJA RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO A INDENIZAR A MORAL DA SOCIEDADE, MANTIDA, NO ENTANTO, A DO LOTEADOR. ADMINISTRAÇÃO LOCAL EXONERADA DESTA ATRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO ACOLHIDO NO PONTO.

Em nosso país "45% (quarenta e cinco por cento) da população ainda não têm acesso a serviço adequado de esgoto. O dado consta no Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas divulgado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Ministério das Cidades [...]" (EBC-Agência Brasil).

É verdade que rejeitos despejados diretamente no curso hídrico, sem adequado tratamento sanitário, abalam psicologicamente o bem-estar dos moradores, acarretando prejuízos à saúde e ao *habitat* local.

Mas elevar esse problema que é "*material*", tangível - que depende de obras públicas -, a um patamar moral, extrapatrimonial, exige cautela.

Se a condenação por dano moral prosperar, os municípios irão à falência.

Não sejamos hipócritas! Muitas ligações ainda são irregulares em todo território nacional, e isto decorre de um processo histórico de desprezo à saúde sanitária.

[...] Não que o Judiciário deve ser conivente com o fato de uma comunidade despejar seus dejetos diretamente em córregos. Pelo contrário. Nunca é. Tanto que uma solução ideal, agora, é determinar que o município fiscalize e lacre as residências que jogam rejeitos diretamente no leito do curso hídrico [...].

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBJETIVADA MAJORAÇÃO DO IMPORTE MORAL COMPENSATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DO DESORDENADO CRESCIMENTO URBANO. PLAUSIBILIDADE DO ACRÉSCIMO DE UM PLUS ULTRA.

Aquele que arriscou vender lotes sem respeitar critérios mínimos, gerando consequências a curto, médio e longo prazo, não pode sair impune, pois, do contrário, outros "*vendedores*" vão se sentir encorajados a atuar na moita, sem que ninguém perceba.

Essa imagem ou ideia - concepção moral -, foi ultrajada, e merece reparação.

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

Os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na sentença referem-se apenas ao aspecto coletivo ambiental.

E por isso, um *plus ultra* é razoável para recompor o abalo extrapatrimonial suportado pela sociedade, que terá que por anos lidar com a má logística do solo na região.

IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

DEMAIS TERMOS DO VEREDICTO CONFIRMADOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008, da comarca de Blumenau (1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos) em que é Apelante/Recorrido Adesivo Município de Blumenau e Apelados/Recorrentes Adesivos Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e dar-lhes parcial provimento, confirmando, em sede de Reexame Necessário, os demais termos da sentença. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Carlos Alberto de Carvalho Rosa.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Documento assinado digitalmente

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Blumenau, e também de Reexame Necessário, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Blumenau, que nos autos da [Ação Civil Pública n. 0032234-90.2008.8.24.0008](#), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina igualmente contra Artur Weigmann, julgou parcialmente procedentes os pedidos, ordenando a regularização do loteamento clandestino criado a partir do indevido parcelamento da gleba com 23.600 m² (vinte e três mil e seiscentos metros quadrados) de área, assentada sob as Matrículas nº 28.175 e nº 18.263, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau.

Impôs a Artur Weigmann, ainda, a obrigação de fornecer aos posseiros adquirentes, a respectiva escrituração pública dos terrenos alienados, indo responsabilizado, igualmente, pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de outro importe, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, decorrente da lesão ambiental/material.

Já a comuna restou subsidiariamente incumbida pela regularização dos lotes, outorga das escrituras públicas, e, solidariamente, pelas indenizações.

O prazo concedido foi de 1 (hum) ano, sob pena da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo Arthur Weigmann arcar com a satisfação de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais (fls. 229/238).

Malcontente, o Município de Blumenau aduz que sua responsabilidade é limitada a aprovar, ou não, o projeto de parcelamento do solo urbano, não podendo responder pela iniciativa da regularização do loteamento.

Relativamente à condenação por dano moral, argumenta que diante da não identificação do sujeito passivo lesado, não há como prosperar a determinação para reparação pecuniária, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 243/252).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

Já Arthur Weigmann, conquanto intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manejar recurso (fl. 280).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público refuta uma a uma as teses manejadas pela municipalidade, clamando pelo desprovemento da insurgência (fls. 281/283).

Ato contínuo, o *parquet* interpôs recurso adesivo, postulando a majoração do valor fixado a título de dano extrapatrimonial para, no mínimo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bradando pelo conhecimento e acolhimento da irresignação (fls. 285/286).

Intimados, ambos os requeridos impugnaram as razões apresentadas pelo *custos legis* (fls. 292/308).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 311).

Em Parecer do Procurador de Justiça Rogê Macedo Neves, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso do município, e, de outro vértice, pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (fls. 314/320).

É, no essencial, o relatório.

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

VOTO

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

Da apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BLUMENAU:

O art. 1.010, § 3º, do NCPC, estabelece a remessa do recurso ao Tribunal independente do juízo de admissibilidade, desde que cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º da mesma norma legal.

Assim, por vislumbrar a tempestividade e a dispensa do recolhimento do preparo para o Município de Blumenau, porquanto isento (art. 35, 'h', da Lei Complementar nº 156/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 524/10), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 da Lei nº 13.105/15, recebo o apelo no duplo efeito, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Uma premissa necessita ser enfatizada: o loteador clandestino parcelou irregularmente área de terras de sua propriedade, vendendo imóveis e obtendo lucro, e ainda corre a "sorte" de não ter que arcar, de pronto, com o custo para regularização do empreendimento, visto que o Município de Blumenau foi condenado subsidiariamente a reordenar o solo urbano.

Essa conclusão, *lato sensu*, levaria à isenção de responsabilidade da comuna.

Mas desobrigar a administração local equivaleria a marginalizar os moradores ocupantes envolvidos na celeuma, algo que, pelos ditames da Carta Magna, não é compatível com uma das incumbências atribuídas aos municípios, posto ser de sua responsabilidade *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano [...]"* (art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

A respeito, é salutar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e já aplicado por nossa Corte, no sentido de que *"o Município é titular do dever de regularizar loteamentos clandestinos ou irregulares, mas a sua atuação deve-se restringir às obras essenciais a serem implantadas, em conformidade com a legislação urbanística local [...]"* (TJSC, Apelação Cível n. 0023235-92.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 13/06/2017).

No aresto paradigma, houve readequação dos limites do julgado, de modo que a comuna lá identificada restou encarregada de implementar a infraestrutura necessária para melhoria da malha urbana, como: (1) ruas; (2) esgoto; (3) energia elétrica, e (4) iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, *"tudo sem prejuízo do também dever-poder da Administração de, além de cominar sanções administrativas, civis e penais, cobrar dos responsáveis o custo que sua atuação saneadora acarrete [...]"*.

Ocorre que o desfecho referenciado não pode ser replicado *ipsis literis* ao caso em liça - notadamente quanto ao esgoto -, visto ser indevido exigir que o poder público municipal cumpra imediatamente a Política Nacional e Estadual de Saneamento.

Em caso análogo, envolvendo o Município de Criciúma, houve rejeição da pretensão ministerial para *"implantação da rede de tratamento de esgoto sanitário e de regularização do poder de polícia e da vigilância sanitária [...]"*, frente a flagrante *"interferência do judiciário nas políticas públicas, já que consubstanciada em ação de grande investimento financeiro [...]"* (TJSC, Apelação Cível n. 0017308-34.2009.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21/03/2017).

Então, seria contraditório impor essa mesma obrigação ao Município de Blumenau.

Sua parcela de responsabilidade merece ser abrandada, mas não por completo rechaçada.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

Isto superado, sobressai a apreciação da responsabilidade moral e ambiental/material.

A sentença foi assente, ao dispor que o importe reparatório coletivo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é referente à "*poluição do córrego Ribeirão Branco, pelos efluentes advindos das residências dos loteamentos sub judice [...]*" (fl. 237).

Quanto ao dano material/ambiental, o togado singular apontou que o "*Laudo constante nos autos é datado de 2008 [...]*" (fl. 236), e por isso seria necessário promover a liquidação da sentença, para, somente então, adquirir novos elementos acerca do atual estágio do abalo ecológico.

Algumas ponderações merecem destaque.

Em nosso país "*45% (quarenta e cinco por cento) da população ainda não têm acesso a serviço adequado de esgoto. O dado consta no Atlas Esgotos: Despoluição de Bacias Hidrográficas divulgado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e pelo Ministério das Cidades [...]*" ([EBC-Agência Brasil](#)).

É verdade que rejeitos despejados diretamente no curso hídrico, sem adequado tratamento sanitário, abalam psicologicamente o bem-estar dos moradores, acarretando prejuízos à saúde e ao *habitat* local.

Mas elevar esse problema que é *material*, tangível - que depende de obras públicas -, a um patamar moral, *extrapatrimonial*, exige cautela.

Se a condenação por dano moral prosperar, os municípios irão literalmente à falência.

Não sejamos hipócritas!

Em todo território nacional muitas ligações ainda são irregulares, clandestinas.

E isto decorre de um processo histórico de desprezo à saúde pública.

Há também a própria população, que, mesmo possuindo e tendo à sua disposição um sistema canalizado, opta por não efetivar a devida

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

conexão/ligação com os dutos de tratamento.

Ou seja, existem problemas de ordem particular - que devem ser observados pelos próprios moradores -, e, outros, de cunho coletivo (poder público).

Todavia, todo essa malha remete a uma situação material: construir sistemas, realizar obras, calcular prejuízos da deficiência no tratamento, amealhar as implicações para a saúde.

Contudo, nenhum desses patamares condiz com as consequências extrapatrimoniais.

Apenas algo realmente impactante poderia consubstanciar-se como sendo razoável para apreciar o abalo moral da coletividade.

Não que o Judiciário deva ser conivente com o fato de uma comunidade despejar seus dejetos diretamente em córregos.

Pelo contrário.

Nunca é.

Tanto que uma solução ideal, agora - e por força do Reexame Necessário -, é determinar que o município fiscalize e lacre as residências que jogam rejeitos diretamente no leito do curso hídrico, que nada mais é do que sua própria atribuição, dentre os poderes administrativos que possui, e, que revela-se preferível e se sobrepõe à obrigação de arcar com danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais danos materiais ambientais a serem ainda apurados.

Assinalo que Artur Weigmann não recorreu do veredicto, e, por isso, sua parcela de responsabilização pecuniária resta intata.

À vista disso, conheço do apelo do Município de Blumenau e dou-lhe parcial provimento, readequando os limites da sua condenação, afastando a responsabilidade pela regularização do loteamento, bem como a indenização pelos danos morais e materiais. Contudo não eximo a municipalidade de, subsidiariamente, proporcionar equipamentos urbanísticos à comunidade local

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

(conexão às ruas, acesso à energia elétrica e iluminação pública), além da lacração dos esgotos clandestinos existentes no empreendimento loteado, exigindo dos moradores - ou do próprio Artur Weigmann -, em até 6 (seis) meses, "o tanque séptico e filtro anaeróbio individual [...]" (fl. 176), mantido o interregno de 1 (hum) ano para os demais deveres e obrigações.

Do recurso adesivo contraposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO:

Por atender aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência.

Adianto que o *parquet* tem parcial razão em sua irresignação.

Ao apreciar o abalo moral coletivo, o togado singular ficou adstrito tão somente ao dano praticado no Ribeirão Branco, quando, na verdade, deveria ir além, examinando e sopesando o fato do loteador Artur Weigmann ter permitido um crescimento impróprio do povoamento.

Os prejuízos causados pelo inadequado parcelamento do solo urbano sobrecarregam a comunidade.

A clandestinidade atrapalha serviços públicos como, por exemplo, o dos Correios, algo que deve ter ocorrido nos primórdios da ocupação dos lotes.

Há, inclusive, inobservância à largura mínima das ruas - que lá possuem apenas 8 (oito) metros, quando o exigido são 12 (doze) metros (fl. 37) -, o que afeta o eixo viário e a circulação de veículos, dificultando, dentre outros tantos serviços, a coleta de lixo.

E a falta de recuo da testada dos imóveis para a rua, impede a ordenada construção dos passeios públicos.

A incorreta mensuração dos terrenos - que poderia resultar na doação obrigatória de percentual da área de terras, ao município -, vedou que os próprios moradores daquela comunidade recebessem uma área pública que lhes permitisse a construção de uma praça, um posto de saúde, uma escola, uma creche, etc.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

Ainda sobre os prejuízos da imprecisa distribuição dos terrenos, ressaio que quando se constrói algo em alvenaria ou madeira - seja uma casa ou comércio -, dificilmente se alcança a reversibilidade dessa situação, e por isso, qualquer alteração do cenário urbano, tende a se consolidar cada vez mais.

É o crescimento desordenado.

Os autos refletem exemplo vivo dessa situação.

Em outras palavras, aquele que aventurou-se a vender lotes sem respeitar critérios mínimos - gerando consequências a curto, médio e longo prazo -, não pode sair impune, pois, do contrário, outros "vendedores" vão se sentir encorajados a atuar na moita, sem que ninguém perceba.

Essa imagem, ou ideia (*concepção moral*), foi ultrajada, e merece reparação.

Os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos na sentença, referem-se apenas ao aspecto coletivo ambiental.

E por isso, um *plus ultra* é razoável para recompor o abalo extrapatrimonial suportado pela sociedade, que por muitos anos terá de enfrentar situações difíceis decorrentes da má logística do solo na região.

Especificamente quanto à monta reparatória, tem-se que os lotes - aparentemente 16 (fl. 84) -, foram alienados por preços que variam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 91), R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais - fl. 102), e R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais - fl. 97).

Assim, entendo prudente estabelecer o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais coletivos em geral, que somados aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - dano moral afeito ao desrespeito para com o Ribeirão Branco -, totalizam R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), restando pendente, ainda, a mensuração dos danos materiais.

Em arremate, incabíveis os honorários recursais, porque "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível seu arbitramento [...]*" (TJSC, Embargos de Declaração n.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0032234-90.2008.8.24.0008

0302633-68.2015.8.24.0024), além do Ministério Público não poder "*ser beneficiado quando vencedor na ação civil pública [...]*" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 22/08/2017).

Dessarte, conheço do apelo do Município de Blumenau, dando-lhe parcial provimento, readequando os limites de sua condenação, afastando a responsabilidade pela regularização do loteamento, bem como a satisfação dos danos morais e materiais, não se eximindo a comuna, contudo, de subsidiariamente proporcionar equipamentos urbanísticos à comunidade local (conexão às ruas, acesso à energia elétrica e iluminação pública), lacrando os esgotos clandestinos situados no empreendimento loteado, e exigindo dos próprios moradores - ou de Artur Weigmann -, em até 6 (seis) meses a instalação de "*tanque séptico e filtro anaeróbio individual [...]*" (fl. 176), mantido o interregno de 1 (hum) ano para os demais deveres e obrigações.

De outro vértice, conheço do recurso adesivo manejado pelo Ministério Público, dando-lhe parcial provimento, readequando o importe compensatório coletivo para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em sede de Reexame Necessário, confirmo os demais termos da sentença.

É como penso. É como voto.